



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086951-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAKSIM INTELIGÊNCIA EM MOBILIDADE URBANA LTDA, é agravado MULTIVIS PAY LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39409

Agravo de Instrumento nº 2086951-89.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 42ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Taksim Inteligência em Mobilidade Urbana Ltda.

Agravada: Multi Vis Pay Ltda.

Interessado: Magen Bank S.A.

Juiz 1ª Inst.: Dr. André Augusto Salvador Bezerra

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, em ação de cobrança, em que a agravante alega sua insuficiência financeira, apresentando documentação a fim de comprovar o quanto alegado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pessoa jurídica agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 98 do CPC/2015 prevê a concessão da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos.

4. A documentação apresentada pela agravante demonstra movimentação financeira incompatível com a alegação de hipossuficiência, não justificando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação concreta de hipossuficiência. 2. Documentação financeira deve evidenciar impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98, 99, §3º, 102, 1.007.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 481;

TJSP, Agravo de Instrumento 2061094-41.2025.8.26.0000, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 2036510-07.2025.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2025.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado por **TAKSIM INTELIGÊNCIA EM MOBILIDADE URBANA LTDA.** contra respeitável decisão trasladada a fls. 36, em que, nos autos da ação de cobrança movida por **MULTI VIS PAY LTDA.**, lhe indeferiu os benefícios da gratuidade.

Sustenta, em síntese, que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio. Alega que a documentação juntada comprova a carência de liquidez bem como sua hipossuficiência financeira. Ressalta que o art. 98, do CPC, e a Súmula 481, do STJ, autorizam a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas com insuficiência de recursos. Nega a existência de elementos nos autos que afastem a presunção de hipossuficiência.

Pugna pelo provimento recursal, para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Não houve pedido de efeito suspensivo/ativo.

É o relatório, passo ao voto.

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não implicará em prejuízo à parte adversa.

I-- A disposição do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê a assistência judiciária integral àquele que comprovar insuficiência de recursos.

Cumpre consignar que o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) revogou parcialmente a Lei nº 1.060/1950, passando a dispor, nos artigos 98 e seguintes, acerca da gratuidade da justiça, prevendo, expressamente, a concessão do benefício à pessoa jurídica.

De acordo com o art. 98, *caput* do novo diploma processual, ***“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (grifei).***

Nos termos do artigo 99, §3º do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, do que se infere que a concessão da gratuidade a pessoas jurídicas fica condicionada sempre à prova da necessidade, concedendo-se o benefício somente em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas.

Tal entendimento também restou

consolidado na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**” (grifei).

É imprescindível, portanto, para que uma pessoa jurídica possa litigar a expensas do Estado, que faça prova concreta do estado de hipossuficiência, que a lei visa proteger, juntando documentos relativos às suas despesas, seu patrimônio, tais como Declaração para a Receita Federal, movimentação bancária e financeira, balanços, etc., não bastando, para a concessão do benefício, a simples afirmação que, às pessoas físicas, garante a presunção legal de necessidade.

No caso dos autos, a empresa agravante apresentou balanço patrimonial, referente ao exercício de 2023 (fls. 25/27), e extratos bancários (fls. 28/35), documentos que demonstram que a empresa possui padrão econômico incompatível com o benefício pretendido, pois movimenta valores expressivos, da ordem de milhões de reais, além de possuir saldo positivo em conta bancária, de forma que o pagamento do preparo, não compromete o seu orçamento.

Ademais, a própria natureza e dimensão econômica da demanda sugerem a capacidade da ré, já que tem por objeto a discussão de contrato de prestação de serviços de vultosa quantia, firmado pela agravante.

Tal como acima consignado, o simples fato de a empresa apresentar dificuldade financeira não é suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência alegada. Isso porque, a despeito do alegado prejuízo, é certo que está em busca de levantar recursos e continua exercendo suas atividades.

Ausente comprovação cabal da impossibilidade de pagamento das custas processuais, a parte agravante não faz jus aos benefícios da assistência judiciária, destinados às pessoas jurídicas que demonstrarem a impossibilidade financeira de custear as despesas do processo, sem prejuízo do prosseguimento de suas atividades econômicas.

Nesse sentido é o entendimento desta **C.**

Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Decisão que indeferiu o benefício pleiteado pela agravante, que figura no polo passivo de processo de conhecimento. Inconformismo. A alegada impossibilidade de suportar os ônus financeiros do processo não encontra ressonância nos elementos constantes nos autos. Possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica em situações excepcionais, desde que condicionada à demonstração da hipossuficiência financeira, realidade que também se aplica a entidades sem fins lucrativos. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento das custas e do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. ” **(Agravo de Instrumento 2061094-41.2025.8.26.0000; Rel. Des. Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 06/03/2025)**

“GRATUIDADE JUDICIAL. PLEITO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO MEDIANTE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER ÀS DESPESAS DO PROCESSO. ELEMENTOS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa jurídica pode desfrutar do benefício da gratuidade desde que evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo. No caso, a ausência de elementos documentais que demonstrem a alegação justifica o indeferimento do benefício. ” **(Agravo de Instrumento 2036510-07.2025.8.26.0000; Rel. Des. Antônio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2025)**

Partindo da premissa supra, quanto à ausência de preparo do agravo de instrumento, indiscutível a incidência dos valores impostos, diante do imperativo do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, que traz para o momento da interposição do recurso a oportunidade de assim proceder o recorrente, sob pena de recolhimento em dobro e, na inércia, deserção (art. 1.007, parágrafo 4º).

Ocorre, todavia, que na hipótese a questão recorrida é prejudicial à própria exigibilidade do preparo; não fazendo jus a parte agravante aos auspícios da gratuidade, corolário lógico a convicção de que impositivo era o preparo como forma de se permitir a admissibilidade recursal, não perpetrado no momento da interposição.

No particular, deverá providenciar a parte agravante, em cinco dias, o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, sob pena de lhe ser imposto o recolhimento em dobro, além da inscrição na dívida ativa.

II-- Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, com observação.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator